

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

**Processo Autónomo de Multa n.º 3/2018**

**Responsável:** -**Joaquim Mário Grilo Pires** (enquanto Presidente do Conselho de Administração da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas, S. A.).

**Sentença n.º 4/2018**

**Relatório**

No presente processo é demandado Joaquim Mário Grilo Pires na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas, S. A.

Em causa está a imputação a este responsável da infração prevista nos artigos 47º n.º 2 e 66º n.º 1 alínea b), ambos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas – Lei n.º 98/97 de 26/08 (doravante LOPTC), -materializada no atraso na remessa ao Tribunal de adicional a contrato visado e do consequente sancionamento.

O responsável, regularmente notificado, exerceu o contraditório no qual reconhece a materialidade, alegando em sua defesa a inexistência de culpa e, subsidiariamente, peticiona a relevação da responsabilidade.

O tribunal é material e territorialmente competente.

O processo é o que está legal e regulamentarmente previsto.

Não foram deduzidas nem existem exceções, nulidades ou questões prévias a apreciar.

**Fundamentação**

**Os factos:**

O Tribunal julga provados os seguintes factos: -----

1. O demandado Joaquim Mário Grilo Pires era/é o Presidente do Conselho de Administração da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas, S. A. (SPRHI, S.A.).
2. Cabia-lhe/cabe-lhe, por isso, enviar ao Tribunal, no prazo legal, os processos para fiscalização prévia e a posterior remessa, no prazo de 60 dias a contar do início da respetiva execução, os atos e contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros ou omissões (artigo 81º n.º 4 da LOPTC).
3. Em 29-07-2015 foi remetido ao Tribunal de Contas, por mensagem de correio eletrónico, o primeiro adicional ao contrato de empreitada das infraestruturas referentes à 2ª fase da requalificação do Bairro de Nossa Senhora de Fátima, na Praia da Vitória (processo de fiscalização prévia n.º 21/2014).
4. Na mesma data, o Presidente do Conselho de Administração da SPRHI, S.A., confirmou o envio da mensagem de correio eletrónico, através do ofício com a referência 0441 Horta.
5. O adicional ao contrato, intitulado «*formalização de trabalhos no âmbito da empreitada de execução das infraestruturas referentes à 2.ª fase da requalificação do Bairro de Nossa Senhora de Fátima, Praia da Vitória, ilha Terceira, Açores*», tem por objeto a realização de trabalhos de suprimento de erros e omissões do projeto.
6. O adicional ao contrato e o mapa anexo às Instruções n.º 1/2006-SRATC, remetido em anexo ao ofício mencionado no ponto 3, são omissos quanto à data de início da execução dos trabalhos adicionais.
7. Através do ofício 830-UAT I, de 30-05-2016, o Presidente do Conselho de Administração da SPRHI, S.A., foi notificado para informar qual a data de início dos referidos trabalhos adicionais.

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

8. Na resposta, remetida a coberto do ofício com a referência 0200, de 02-02-2016, Horta, o Presidente do Conselho de Administração da SPRHI, S.A., informou que o início dos trabalhos de suprimento relacionados com erros de medição (descritos na listagem então remetida em anexo) “*variou entre março de 2014 e junho de 2015*” e o início dos trabalhos resultantes de omissões (também descritos na mesma listagem) “*variou entre junho de 2014 e março de 2015*”.
  9. O adicional ao contrato de empreitada de execução das infraestruturas referentes à 2.ª fase da requalificação do Bairro de Nossa Senhora de Fátima não foi remetido ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da execução dos trabalhos (ou seja, até 01-07-2014), verificando-se, no que respeita aos trabalhos do Anexo I e do Anexo II a), um atraso de, pelo menos, 271 dias, contados desde o primeiro dia útil do mês seguinte ao do início dos trabalhos.
  10. O demandado não remeteu, ao tribunal, tempestivamente, o adicional referido, por estar convencido, erroneamente, que o termo inicial do prazo para tal era o da outorga desse mesmo contrato. Entendimento que voluntariamente abandonou quando recebeu a comunicação referida no ponto 7.
  11. O demandado tinha o especial dever, em razão das suas funções dirigentes, de saber que tinha de remeter ao Tribunal, no prazo de 60 dias, todo e qualquer adicional a contrato identificado no ponto 3.
  12. Não consta que tenha sido sancionado, por este Tribunal, pelo cometimento de idêntica infração nem são conhecidas recomendações ou censuras anteriores.
- Por não terem sido imputados nem virem alegados no contraditório, não há outros factos que o Tribunal tenha de julgar provados ou não provados.

***I- Motivação do Julgamento:***

Os factos provados nos pontos 1, 2 e 11 resultam de normas legais.

Os factos provados nos pontos 3 a 9 foram assim considerados porque estão documentados no processo, especialmente através da cópia dos elementos remetidos e pelas informações transmitidas pela SPHRI (fls. 3 a 61 e 68 a 71), das informações n.º 146-2018/DAT-UAT I e do ofício a solicitar a informação (a fls. 67).

Os factos provados no ponto 10, foram assim considerados por constarem do contraditório e não haver outros elementos que os infirmem.

O facto provado no ponto 12 foi assim considerado por não constar do processo informação diversa.

***III-O direito:***

O incumprimento injustificado da obrigação de remessa ao Tribunal de Contas de adicionais a contratos de empreitada de obras públicas visados que titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução, constitui infração punível com multa.

Estatui a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), no artigo 46.º, n.º 1, alínea b) que: “*Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º: b) os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei*”.

Dispondo o artigo 47.º, n.º 1 “*Excluem-se do disposto no artigo anterior: d) os atos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, os quais ficam sujeitos a fiscalização concomitante e sucessiva*”.



GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

E o artigo 47.º, n.º 2 que: “Os atos, contratos ou documentação referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º da LOPTC são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução”.

Por sua vez, estabelece-se no artigo 66.º, n.º 1, alínea b) que o Tribunal pode aplicar multas “pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter”.

Multa que tem a moldura mínima de 5UCs e máxima de 40UCs .

### Questões a decidir

O Tribunal tem de apreciar e decidir se a factualidade provada, cometida pelo responsável aqui demandado integra a infração imputada, se deve ser sancionada e ainda, se, como peticiona o demandado, é de relevar a responsabilidade.

#### *I. Atuação culposa (negligente):*

Os factos provados preenchem os elementos constitutivos da infração processual imputado ao responsável, aqui demandado.

Objetivamente, não cumpriu com a obrigação funcional, legalmente estabelecida, de remeter ao Tribunal, nos 60 dias imediatamente seguintes ao início da respetiva execução, o adicional ao contrato, intitulado «*formalização de trabalhos no âmbito da empreitada de execução das infraestruturas referentes à 2.ª fase da requalificação do Bairro de Nossa Senhora de Fátima, Praia da Vitória, ilha Terceira, Açores*», o qual tem por objeto a realização de trabalhos de suprimento de erros e omissões da empreitada de execução das infraestruturas referentes à 2ª fase da requalificação do Bairro de Nossa Senhora de Fátima, na Paria da Vitória, ilha Terceira, Açores, cujo contrato já tinha sido visado (proc. FP n.º21/2014).

Subjetivamente, o demandado, em razão da sua qualidade de presidente do órgão executivo da SPRHI, S.A., tinha o especial dever funcional de saber que competia remeter ao Tribunal, tempestivamente –no prazo legal- os processos sobre que incide a fiscalização prévia e, designadamente que tinha de enviar ao Tribunal, no prazo de 60 dias a contar do início da respetiva execução, os adicionais que titulem o suprimento de erros e omissões a contratos de empreitadas de obras públicas já visados.

Agiu, porém, julgando que a remessa ao Tribunal do adicional em referência foi tempestiva, porque, diz, entre a data da reclamação do empreiteiro -10/02/2016-, por escrito, de trabalhos de suprimento de erros e omissões e a remessa ao Tribunal do adicional decorreram 31 dias. Adicional que foi remetido ao Tribunal no dia imediato ao da sua outorga. Alega que o atraso na remessa radica somente na interpretação que então fazia (e os respetivos serviços) de que o termo inicial daquele prazo era o da outorga do contrato adicional. Interpretação que afirma ter abandonado.

O erro interpretativo e, o conseqüente erro sobre a ilicitude em que assim incorreu o responsável aqui demandado, sendo-lhe censurável (tinha o especial dever funcional de conhecer as obrigações legais inerente ao cargo e, especificamente a que está aqui em apreço), obsta a que esta sua conduta se possa subsumir à modalidade de culpa dolosa. Excluída atuação dolosa, resta a imputação a título de negligência. O responsável não agiu com a diligência, o cuidado e a prudência que lhe era exigível a ele ou a qualquer presidente do órgão executivo de entidades que estejam legalmente obrigadas a submeter contratos a fiscalização prévia. Culpa negligente na qual a infração em causa pode também ser cometida e, conseqüentemente, sancionada.

Na medida da culpa –negligente- concreta pondera o Tribunal a inexistência de anteriores recomendações ou censuras pela prática da mesma tipologia factual. E também, a posterior correção voluntária da interpretação em que o responsável se dizia incurso, de modo que, sendo assim, não é se prevê que volte a incorrer na mesma atuação infracional.

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

II. **Relevação da responsabilidade:**

Assim e porque o demandado expressamente peticiona, impõe-se indagar se estão verificados os pressupostos para a relevação da responsabilidade em que incorreu com aquela sua atuação.

Estatui o art.º 66º n.º 2 da LOPTC: *“Se as infrações previstas no número anterior forem cometidas por negligência, o limite máximo é reduzido a metade, podendo ser relevada a responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo anterior”.*

E o art.º 65º n.º 9 diz que o Tribunal pode relevar a responsabilidade por infração financeira quando: *“a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;*

*b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;*

*c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática”.*

Como vem de dizer-se, resulta desde logo preenchido o requisito da alínea a): isto é, o responsável cometeu, por negligência, a concreta infração que lhe vem imputada.

Outro tanto se verifica com os requisitos das alíneas b) e c): isto é, não há conhecimento de anteriores recomendações ou censuras ao responsável para correção daquele procedimento ilícito.

Acresce que o Tribunal, em face da adesão voluntária do responsável à interpretação correta — literal- dos preceitos violados, formula um juízo no sentido de que não voltará a incorrer na mesma infração.

Estão, assim, verificados os pressupostos para que possa relevar-se a responsabilidade que aqui lhe é imputada.

**Decisão**

Pelo exposto, o Tribunal decide: ----

**-julgar provado** que o responsável aqui demandado Joaquim Mário Grilo Pires , enquanto Presidente do Conselho de Administração da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas, S. A. cometeu, por negligência, a infração prevista no artigo 66º n.º 1 alínea b) da LOPTC;

**-releva-lhe a responsabilidade** pelo cometimento desta infração, ao abrigo do disposto no artigo 66º n.º 3 e 65º n.º 9 da LOPTC.

**-julgar extinto o procedimento** em obediência ao disposto no art.º 69º n.º 2 al.ª e) da LOPTC.

Sem emolumentos.

\*

Notifique-se o demandado.

Notifique-se o Ministério Público.

Registe-se e publicite-se.

PDL, 12.09.2018

O Juiz Conselheiro



Nuno A. Gonçalves